



LEI COMPLEMENTAR N. 4.072, DE 04 DE ABRIL DE 2007

“Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 3.792/05 e aprova sua versão consolidada”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) O art. 15, da Lei Complementar nº 3.792, de 26 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - As empresas beneficiárias de incentivos nos termos desta lei, que venham a descumprir, involuntariamente, os encargos assumidos, terão os benefícios reduzidos proporcionalmente ao descumprimento até que se restabeleçam as condições iniciais.

§ 1º - Caso o descumprimento seja voluntário, a empresa beneficiária terá os valores tributários restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais e, baseado em parecer fundamentado do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 30% (trinta por cento).

§ 2º - As empresas beneficiárias desta lei, que descumprirem os encargos, voluntariamente, também estarão obrigadas a recolher aos cofres públicos, nas mesmas condições do recebimento, valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescido de juros legais, correção monetária e, baseado em parecer do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 100% (cem por cento), caso decidam por instalarem outro negócio e/ou por se transferirem para outro Município, sem que estejam cumprindo com os propósitos que justificaram a concessão, antes que decorridos 5(cinco) anos do início do gozo do benefício.”

Art. 2º) Esta lei, que em razão das alterações promovidas, segue abaixo consolidada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.792, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

VERSÃO CONSOLIDADA

“Dispõe sobre a concessão de incentivos ao desenvolvimento econômico e social no Município de Itapira, sobre a Parceria Público-Privada Municipal e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu, ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, isolada ou cumulativamente e a requerimento da parte interessada, incentivos financeiros e estímulos fiscais a empresas ou empreendimentos industriais e agroindustriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar, da forma a saber:

I – Concessão de direito real de uso de terreno necessário à implantação ou ampliação de unidade industrial ou de serviços;

II - Execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida, cedida ou doada, necessários à implantação ou ampliação de unidade industrial, agro-industrial ou de serviços;

III - Execução de obras em vias públicas do Município de Itapira, objetivando melhorar acesso à empresa, bem como para facilitar o escoamento de produção;

IV – Execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, necessárias à implantação ou ampliação de atividade econômica de empresas no Município Itapira;

V - Isenção da Taxa de alvará de funcionamento;

VI - Isenção da Taxa de localização em horário normal e especial, pelo período de 5 (cinco) anos, após sua instalação, e redução de até 50% (cinquenta por cento) no valor dessa taxa nos 5 (cinco) anos subseqüentes;

VII - Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;



VIII - Isenção do Imposto Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

IX - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano de até 100%, nos 5 (cinco) primeiros anos, a contar da data de início das atividades da empresa no município e de até 50% (cinquenta por cento) nos 5 (cinco) anos subseqüentes;

X - Assessoramento à empresa no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação da sua unidade no município.

XI - Ressarcimento de despesas e investimentos comprovados.

XII - Ressarcimento de despesas com aluguel, nos termos do art. 9º e seus parágrafos, desta Lei Complementar;

XIII - permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei Complementar;

XIV - cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 24 meses, em condomínios e incubadoras empresariais;

XV - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º) As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Itapira que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, farão jus aos incentivos sobre a área construída ampliada, nos termos dos itens “ II, III, IV, VIII, IX, XI, e XV;

§ 2º) Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a efetuar a progressão da concessão mencionada no inciso I, acima, para doação, caso a fiscalização do andamento do projeto beneficiado com o incentivo o abone;

§ 3º) Os ressarcimentos mencionados no inciso XI deste artigo deverão restringir-se apenas às necessidades básicas do empreendimento beneficiado e aptas a permitir o seu regular funcionamento, atendidas as peculiaridades de cada caso.

§ 4º) Nenhum ressarcimento será autorizado sem que laudo circunstanciado próprio seja apresentado e aprovado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), indicando os respectivos custos e a viabilidade do projeto.

§ 5º) Os empreendimentos que sejam beneficiados com concessão de direito real de uso ou doação de terrenos ficam obrigados a ocupar com área construída ao menos 60% (sessenta por cento) da área total para suas instalações, podendo o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), por meio de parecer, acatar proposta com porcentual de área construída diversa da determinada neste parágrafo



desde que o proponente apresente argumentos razoáveis fundamentados em especificidade de seu ramo de atuação.

Art. 2º) Às empresas que se instalarem em edificações já existentes, através de locação, serão concedidos os incentivos constantes dos itens V, VI, VII, IX, X e XII, do artigo 1º desta Lei Complementar, desde que atendidas todas as exigências previstas nos itens III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 3º) O assessoramento às empresas previsto no item X do artigo 1.º desta Lei Complementar, consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações para agilização da tramitação dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às empresas públicas.

Art. 4º) Os novos empreendimentos para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão:

I - apresentar os projetos completos referentes à implantação, reforma ou ampliação do empreendimento no Município de Itapira, contendo, ao menos, o relatório detalhado do investimento, a previsão dos recursos a investir e os prazos de maturação do investimento, o produto e as suas respectivas quantidades, o cronograma físico-financeiro das obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente e a critério do Poder Público Municipal, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III - admitir, preferencialmente, trabalhadores cadastrados no PAT- Posto de Atendimento ao Trabalhador ou CVT- Centro de Valorização do Trabalhador, do Município de Itapira SP;

IV - comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;

V - faturar, no Município de Itapira, toda a produção de sua unidade aqui instalada;

VI - não destinar ou utilizar seu imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem concordância expressa do Poder Executivo Municipal de Itapira;

VII - não alienar o imóvel, ou parte dele, no período deferido dos incentivos ou isenções previstos nesta lei, sem expressa autorização do Poder Executivo Municipal. Em ocorrendo tal autorização, fica resguardado o valor do



terreno quando da doação do mesmo, bem como revogado de imediato todos os incentivos se houver desvio da finalidade original por parte do comprador;

VIII - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Itapira;

IX - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências desta lei;

X - facilitar o acesso à empresa, de funcionários devidamente credenciados pela Prefeitura, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município de Itapira - SP;

XI - firmar compromisso de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, semestralmente, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das cópias das respectivas notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços.

Art. 5º) Fica criado o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), que será responsável pela análise, verificação e julgamento das propostas de concessão de incentivos financeiros e estímulos fiscais.

§ 1º) O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), terá seu funcionamento e atribuições específicas definidos em Decreto Municipal e terá a seguinte constituição:

I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º) Os membros do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 6º) A escolha dos beneficiários que farão jus aos incentivos autorizados por esta Lei Complementar dar-se-á por meio de participação em seleção iniciada por Edital publicado pela Prefeitura Municipal de Itapira a cada 6 (seis) meses, ou em outra periodicidade caso o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) emita parecer nesse sentido.

§ 1º) Para a habilitação no Edital mencionado, as empresas interessadas deverão protocolar requerimento na Prefeitura Municipal de Itapira conforme as instruções do próprio Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º) O Edital especificará quais os documentos e informações, além dos já mencionados no artigo 4º, I, desta Lei Complementar, deverão ser anexados obrigatoriamente na solicitação de participação do processo de escolha;

§ 3º) A escolha dos beneficiários e a gradação dos incentivos concedidos atenderão, dentre outros aspectos:

a) ao nível de utilização de mão-de-obra local, cadastrada nos organismos citados no inciso III do artigo 4º, na construção civil e no funcionamento do empreendimento;

b) ao seu alcance social;

c) ao efeito multiplicador da atividade;

d) à proposta de formação de mão-de-obra qualificada através dos programas mantidos em parceria pela Prefeitura Municipal de Itapira;

e) à participação do candidato ao incentivo em programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de Itapira.

§ 4º) Excetuam-se da exigência prevista no caput deste artigo as empresas já estabelecidas neste município, cuja análise para fazer jus aos incentivos autorizados por esta Lei ficará a cargo do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF).

§ 5º) Para a prorrogação de subvenções nos termos do parágrafo anterior, o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) poderá aplicar os dispositivos desta Lei, ressalvados eventuais direitos adquiridos na égide da legislação em vigor quando da concessão.

§ 6º) Para os casos previstos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, havendo interesse público, o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) poderá opinar pela concessão de benefícios com prazos e encargos acima dos previstos nesta lei, mediante autorização legislativa .

Art. 7º) Os incentivos somente serão concedidos após análise e julgamento das propostas pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) e posterior homologação pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, em caso de construção, fará verificação trimestral das obras, visando averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo relevar eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Art. 8º) O ressarcimento das despesas e dos investimentos previsto no inciso XI, art. 1º desta lei, será efetuado através de parcelas programadas, a partir do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ano seguinte ao da atribuição ao Município, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1º) No caso de empreendimento industrial, agro-industrial ou de serviços, o ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itapira - SP.

§ 2º) No caso de empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o ressarcimento será efetuado mensalmente e sempre corresponderá a até 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.

§ 3º) O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido por índice oficial adotado pelo Município para correção de seus tributos e aprovado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF).

§ 4º) O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, analisado pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Obras e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal de Itapira.

§ 5º) A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter o rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual para esse fim.

Art. 9º) O ressarcimento de aluguel previsto no inciso XII, art. 1º desta Lei, será pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º) O ressarcimento será mensal e corresponderá a até 100% (cem por cento) do valor do aluguel nos 03 (três) primeiros anos, até 50% (cinquenta por cento) no quarto ano e até 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano, sendo que será efetuado após a comprovação de seu efetivo pagamento.

§ 2º) O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda que deverá manter o rígido controle das parcelas mensais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º) O valor do benefício de que trata este artigo poderá ser pago diretamente ao Locador, caso a Locatária/beneficiária não pague a parcela mensal do aluguel.

§ 4º) O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, respeitada a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do aluguel para ressarcimento durante o novo período.

Art. 10) No caso de empresa já instalada no Município de Itapira que adquirir nova área de terra para sua ampliação e executar os necessários serviços de terraplanagem, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º) O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e respectivos parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela seguinte fórmula:

$$\underline{VAA} = VA \text{ atual} - VA \text{ base} (1 + i), \text{ onde:}$$

VAA significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

VA atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

VA base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

i significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º) Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas do ano atual.

§ 3º) Quando se tratar de empresa tributada pelo I.S.S.Q.N., a devolução será efetuada com base no valor acrescido do tributo e efetivamente recolhido aos cofres públicos municipais, após a sua ampliação.

Art. 11) Todos os benefícios outorgados pela presente lei serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando constatado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais(GEIF), o seguinte:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de 3 (três) meses consecutivos, por exclusiva responsabilidade da empresa;



II - índices de capacidade ociosa de produção superiores a 50% (cinquenta por cento) por mais de 6 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

III - qualquer infração relativa a tributos municipais;

IV - inobservância do cronograma de obras;

V - embaraço à averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta lei.

Art. 12) O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas de procedimento, julgadas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, objetivando a preservação dos interesses do Município de Itapira e, também, das empresas.

Art. 13) Poderão ainda ser concedidos incentivos especiais, mediante análise do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), ressarcimento dos valores investidos em edificações e infra-estrutura geral, desde que ocorra, de forma isolada ou concomitante, o seguinte:

I – realização de investimentos nas obras de construção da unidade industrial, comercial ou de serviços, em montante superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), comprovados, corrigidos pelo índice oficial do município;

II – geração de, no mínimo, 1000 (mil) empregos diretos, e

III – desenvolvimento e utilização de tecnologia de ponta;

Art. 14) Para cumprir os objetivos previstos nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, negociar, comprar, alienar e fazer permutas entre áreas, mediante prévia avaliação.

Art. 15) As empresas beneficiárias de incentivos nos termos desta lei que venham a descumprir, involuntariamente, os encargos assumidos terão os benefícios reduzidos proporcionalmente ao descumprimento até que se restabeleçam as condições iniciais.

§ 1º - Caso o descumprimento seja voluntário, a empresa beneficiária terá os valores tributários restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais e, baseado em parecer fundamentado do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 30% (trinta por cento).

§ 2º) As empresas beneficiárias desta lei, que descumprirem os encargos, voluntariamente, também estarão obrigadas a recolher aos cofres públicos, nas mesmas condições do recebimento, valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescido de juros legais, correção monetária e, baseado em parecer do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 100% (cem por cento),



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

caso decidam por instalarem outro negócio e/ou por se transferirem para outro Município, sem que estejam cumprindo com os propósitos que justificaram a concessão, antes que decorridos 5(cinco) anos do início do gozo do benefício.

Art. 16) Todas as empresas que já possuem área de terra no Município de Itapira e que queiram aqui se instalar e desenvolver suas atividades poderão gozar dos benefícios desta Lei Complementar, desde que cumpram as exigências legais.

Art. 17) As empresas já sediadas no Município de Itapira e instaladas em prédios alugados por conta própria que adquirirem área de terra para construção de sede própria farão jus aos benefícios constantes dos incisos II a XI do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 18) Os incentivos previstos nesta Lei Complementar incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

Art. 19) A aceitação, por parte do Poder Público Municipal, da compensação de tributos não quitados pelos candidatos, inscritos ou não em dívida ativa, nos pagamentos devidos a título desta Lei Complementar, constará do Edital de cada uma das seleções.

Art. 20) Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Incubadora Municipal de Empresas, destinada a dar apoio e suporte a novos e promissores empreendimentos.

§ 1º) Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a firmar as parcerias necessárias para a implementação da Incubadora Municipal de Empresas e conceder aos empreendimentos lá situados as mesmas isenções de tributos previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º) A escolha dos empreendimentos aptos a se instalarem na Incubadora Municipal de Empresas e o seu funcionamento serão regulados por Decreto específico baixado pelo Poder Executivo.

Art. 21) Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras oficiais para o oferecimento de programas de micro crédito para empreendimentos localizados no Município de Itapira.

§ 1º) Os programas de micro crédito terão como candidatos preferenciais os listados nos organismos mencionados no artigo 4º, III, desta Lei Complementar.

§ 2º) A criação dos programas de micro crédito e seu funcionamento dependerão de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.



Art. 22) Fica o Poder Executivo autorizado a criar e difundir um programa de incentivo fiscal envolvendo os tributos de sua competência ativa que estimule a participação direta de pessoas físicas e jurídicas no financiamento dos principais programas sociais da Prefeitura de Itapira e de seus parceiros oficiais.

§ 1º) As contribuições entregues pelos particulares gerarão créditos que poderão ser abatidos em quantia equivalente a até 5 % (cinco por cento) dos tributos municipais devidos pelos doadores, desde que destinadas a projetos sociais promovidos ou reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º) A regulamentação do programa mencionado neste artigo dependerá de iniciativa do Poder Executivo e conterà disposição sobre a instalação de consultoria que orientará os contribuintes sobre a utilização de incentivos fiscais estaduais e federais em projetos sociais no Município de Itapira.

Art. 23) Fica o Poder Executivo autorizado a licitar e contratar parcerias públicas-privadas.

Parágrafo único - os dispositivos aqui elencados aplicam-se aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Itapira.

Art. 24) Para os fins desta Lei Complementar, considera-se contrato de parceria pública-privada o acordo firmado entre a administração pública e entes privados, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem ao partícipe privado, observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional e do exercício de poder de polícia;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los; e

VII - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas do projeto de parceria.



Art. 25) Podem ser objeto de parceria pública-privada:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedidos ou não da execução de obra pública;

II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

III - a execução de obra para a administração pública; e

IV - a execução de obra para sua alienação, locação ou arrendamento à administração pública.

§ 1º) As modalidades contratuais previstas nesta Lei Complementar, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria pública-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º) Nas concessões e permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º) Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria pública-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 26) São cláusulas necessárias dos contratos de parceria pública-privada:

I - prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a 20 anos;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

III - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas; e

IV - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento.

Art. 27) A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria pública-privada poderá ser feita por:



- I - pagamento em dinheiro;
- II - cessão de créditos não tributários;
- III - outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV - outorga de direitos sobre bens públicos; ou
- V - outros meios admitidos em lei.

§ 1º) A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º) Os contratos previstos nesta Lei Complementar poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 3º) A liberação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efetuados para cumprimento do contrato com o parceiro privado terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela Administração Pública, excluídas aquelas existentes entre entes públicos e observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º) Não se aplica à licitação destinada à contratação de que trata esta Lei Complementar, o disposto na alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28) Observadas a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art. 40 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado em decorrência de contratos de parceria pública-privada.

Art. 29) O contrato de parceria pública-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração Pública possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único - o direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.



Art. 30) Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria pública-privada será admitida a vinculação de receitas e instituição ou utilização de fundos especiais, desde que previstas em lei específica.

Art. 31) Aplica-se às parcerias públicas-privadas o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, e, no caso de concessões e permissões de serviços públicos, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que não contrariar esta Lei Complementar.

Art. 32) A abertura de processo licitatório para contratar parceria públicoprivada está condicionada ao cumprimento das seguintes regras:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria pública-privada;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e

IV - avaliação e autorização do órgão gestor de que trata o art. 34.

§ 1º) Para efeito do atendimento dos incisos I e II, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo (Anexo de Metas Fiscais) referido no § 1º do art. 40 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 2º) A comprovação referida no § 1º conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º) A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 1º.

Art. 33) Ato do Poder Executivo, mencionado no §1º do artigo 5º desta Lei Complementar, que instituir o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) também lhe delegará competência de órgão gestor das parcerias públicas-privadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

com a finalidade de fixar procedimentos para contratação de tais parcerias no âmbito da Administração Municipal de Itapira e definir as atividades, obras ou serviços considerados prioritários para serem executados sob o regime de parceria, tendo em conta o planejamento de cada Secretaria envolvida e as prioridades definidas no Orçamento Participativo.

Art. 34) As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 35) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.086/73; 2.491/93; 2.935/97; 2.984/98; 3.167/99; 3.528/03; e os Decretos que as regulam.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 04 de abril de 2007.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA